



LEI COMPLEMENTAR Nº 052, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

Dá nova redação ao artigo 57, da Lei complementar nº 019, de 16 de dezembro de 2003 alterado pela Lei Complementar nº 031, de 28 de dezembro de 2004.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 57, da Lei complementar nº 019, de dezembro de 2003, alterado pela Lei Complementar nº 031, de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 - As taxas de serviços diversos tem como fato gerador a utilização voluntária ou não pelo contribuinte de serviços, específicos e divisíveis, compreendidos por:

- I - numeração e renumeração de prédios;
- II - alinhamento e nivelamento de terrenos e prédios;
- III - pela execução de muro e passeio;
- IV - pela roçagem e limpeza de terrenos baldios;
- V - pelos serviços de cemitério;
- VI - pela liberação de bens apreendidos ou depositados;
- VII - pelos serviços de pavimentação de ruas;
- VIII - remoção de entulhos;
- IX - pela coleta de lixo e tratamento de resíduos sólidos urbanos

§1º Para os incisos I, II e V o fato gerador ocorre no momento da solicitação da prestação do serviço pelo contribuinte.

§2º Para os incisos III e IV o fato gerador é a execução do serviço pelo Município ao constatar que o imóvel do contribuinte, proprietário ou possuidor a qualquer título não mantido em estado condizente com o que estabelecer a legislação Municipal.

§3º Para o inciso VI o fato gerador, a apreensão e manutenção em depósito de bens que de qualquer forma infringirem a legislação Municipal.

§4º Para o inciso VII o fato gerador será a solicitação de pavimentação das ruas firmada pela maioria dos proprietários e possuidores de terrenos das referidas artérias.

§5º Para o inciso IX o fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

I - É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos (TCL) o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

45



II - Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, qualquer imóvel edificado, inscrito no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação .

III - A base de cálculo do tributo será a área construída do imóvel, sendo cobrado o valor de 0,13 URMs por metro quadrado.

IV - A Taxa de Coleta, Tratamento e Destino Final dos Resíduos Sólidos Urbanos, será lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, anualmente, e isoladamente nos casos de isenção e imunidade.

V - Fica sempre assegurado ao contribuinte o direito de parcelamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) na mesma proporção do IPTU, nos casos em que a base de cálculo for a área construída do imóvel.

VI - A incidência da Taxa de Lixo sobre a área edificada em residências será considerada somente a edificação principal.

VII - O pagamento fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na legislação tributária do Município.

VIII - O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e as penalidades ou acréscimos a que se refere o item anterior não exclui:

- O pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de "containers", entulhos de obras, aparas de jardins, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário resultante de atividades especiais, de animais abandonados e/ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e de disposição de lixo em aterros;

b) das penalidades decorrentes de infração à legislação municipal referente à limpeza pública.


- O cumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo domiciliar ou à execução e conservação da limpeza das vias logradouros públicos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 21 de outubro de 2008.


FERULIO JOSÉ TEDESCO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


IÁRA SUZANA DA COSTA
Secretária de Administração